



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.162.310 - DF (2009/0040080-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : COOAGRIR- COOPERATIVA AGRÍCOLA DO RIBEIRÃO DAS
PEDRAS E CORRÊGO DOS CURRAIS
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO GIRASSOL
ADVOGADA : ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA POR JUIZ A QUO. CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO E NÃO AGRADO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

1. Não se vislumbra a presença de elementos que possam ensejar o destrancamento do recurso constitucional, quais sejam, o risco de dano grave ou de difícil reparação ou a afronta ao futuro da prestação judicante, mormente porque o acórdão recorrido reconheceu que: i) "o descumprimento de decisão emanada por este Tribunal de Justiça desafia o manejo de Reclamação, e não, de agravo de Instrumento"; ii) há decisão judicial determinando a suspensão do cumprimento do mandado proibitório por parte da sentenciante; e iii) tendo havido interesse do Incra no feito, é incompetente a Justiça comum para apreciar e processar qualquer pedido envolvendo as terras em questão.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.162.310 - DF (2009/0040080-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COOAGRIR- COOPERATIVA AGRÍCOLA DO RIBEIRÃO DAS PEDRAS E CORRÉGO DOS CURRAIS
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO GIRASSOL
ADVOGADA : ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Cooagrir - Cooperativa Agrícola do Ribeirão das Pedras e Corrêgo dos Currais contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 592):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA POR JUIZ A QUO. MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECLAMAÇÃO, AO INVÉS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, defende a agravante que o fato do INSS ter intervindo no feito em nada obstaculiza o cumprimento das decisões judiciais proferidas no âmbito do TJDF, sendo certo que o dano irreparável ou de difícil reparação, exigido para desretensão do recurso especial, encontra-se devidamente demonstrado, decorrente da continuidade da turbacão e das ameaças à integridade física dos cooperados e seus funcionários.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.162.310 - DF (2009/0040080-8)

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA POR JUIZ A QUO. CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO E NÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

1. Não se vislumbra a presença de elementos que possam ensejar o destrancamento do recurso constitucional, quais sejam, o risco de dano grave ou de difícil reparação ou a afronta ao futuro da prestação judicante, mormente porque o acórdão recorrido reconheceu que: i) "o descumprimento de decisão emanada por este Tribunal de Justiça desafia o manejo de Reclamação, e não, de agravo de Instrumento"; ii) há decisão judicial determinando a suspensão do cumprimento do mandado proibitório por parte da sentenciante; e iii) tendo havido interesse do Incra no feito, é incompetente a Justiça comum para apreciar e processar qualquer pedido envolvendo as terras em questão.

2. Agravo regimental não provido.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.162.310 - DF (2009/0040080-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 592/593):

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Cooagrir - Cooperativa Agrícola do Ribeirão das Pedras e Córrego dos Currais contra decisão que determinou a retenção do recurso especial, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC.

O recurso especial obstado enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 514):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA POR PARTE DO JUÍZO A QUO. PRETENDIDO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INTERESSE DO INCRA NO FEITO. AUTARQUIA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS NO PROCESSO, INCLUSIVE OS DECISÓRIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O descumprimento de acórdão pelo Juízo a quo desafia o manejo de Reclamação e não de Agravo de Instrumento.

II - Manifestando o Incra interesse no feito, a competência para processar o feito é da Justiça Federal, conforme já proclamado por este Tribunal, sendo nulos todos os atos praticados nos autos.

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados às fls. 533-537.

No recurso especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aponta-se violação ao art. 463 do Código de Processo Civil e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões devido ao não processamento do especial.

No agravo de instrumento, afirma-se que:

[...] não se sustenta a negativa de seguimento ao recurso especial aviado pela agravante sob o argumento de que incide no caso sub examine a regra hospedada no art. 542, § 3º, do CPC, eis que, além de dano irreparável, a agravante está a sofrer grave lesão a direito líquido e certo a ela outorgado constitucionalmente, ou seja, ver cumprida a prestação jurisdicional a ela conferida, seja pelo próprio d. magistrado singular, seja por parte do Tribunal *a quo* [...]" (fls. 20-21).

Sem contraminuta.

É o relatório. Decido.

A regra insculpida no § 3º do artigo 542 do CPC trata de inovação trazida ao ordenamento processual civil brasileiro, no sentido de que os recursos especial e extraordinário deverão ser sobrestados nos casos em que a decisão enfrentada pelo acórdão atacado em sede de recurso especial seja interlocutória. Tal determinação se dá em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, para que a efetividade do provimento jurisdicional seja garantida.

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem relativizado tal regra para garantir seguimento ao apelo nobre, nos casos em que se afigure possível a ocorrência de um dano grave ou de difícil reparação, ou, ainda, a prejudicialidade da prestação jurisdicional, quando do julgamento do mérito da questão posta.

No caso em tela, não se vislumbra a presença de elementos que possam ensejar o destrancamento do recurso constitucional, quais sejam, o risco de dano grave ou de difícil reparação ou a afronta ao futuro da prestação judicante, mormente quando o acórdão recorrido reconheceu que "o descumprimento de decisão emanada por este Tribunal de Justiça desafia o manejo de Reclamação, e não, de agravo de Instrumento", como no presente caso.

Ademais, o Tribunal de origem alegou a incompetência da Justiça comum para reconhecer a competência da Justiça Federal em razão da manifestação de interesse do Incra no presente feito, tornando nulos os atos praticados até então, inclusive as decisões praticados em 1ª ou 2ª instância, o que leva à manutenção da retenção do recurso especial.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. A pretensão de destrancar o recurso especial é compatível com a jurisprudência desta Corte, que vem decidindo no sentido de , em hipóteses excepcionais, admitir o processamento imediato do recurso, sem a retenção na origem prevista no § 3º do art. 542 do CPC quando isso for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso ou a ineficácia do futuro julgamento do apelo.

2. A hipótese dos autos não configura qualquer excepcionalidade, pois não há falar em dano irreparável, porquanto, com o regular processamento da ação civil pública, serão garantidas ao Agravante todas as oportunidades de defesa, nas quais se poderá alegar todas as preliminares suscitadas em sua defesa prévia. Assim, no caso, não é oportuno a realização de juízo de admissibilidade do recurso especial neste momento processual, devendo o recurso especial ficar retido. Precedente: AGA n. 936.436/RJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª T., Min. Herman Benjamin, julgado em 26.02.2008.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1002549, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 3/11/2008).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Diante disso, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0040080-8

AgRg no
Ag 1.162.310 / DF

Números Origem: 20080020029456 200900400808 20090070013509

EM MESA

JULGADO: 06/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOAGRIR- COOPERATIVA AGRÍCOLA DO RIBEIRÃO DAS PEDRAS E
CORRÉGO DOS CURRAIS
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO GIRASSOL
ADVOGADA : ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Imóvel Funcional - Reintegração de Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOAGRIR- COOPERATIVA AGRÍCOLA DO RIBEIRÃO DAS PEDRAS E
CORRÉGO DOS CURRAIS
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO GIRASSOL
ADVOGADA : ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.